

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 708/2003

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu, de entre outras alterações, a uma reforma profunda do regime da acção executiva previsto no Código de Processo Civil.

Nessa reforma, inclui-se a criação da figura do agente de execução, cujas funções são desempenhadas, por via de regra, por solicitador de execução.

Este profissional, cuja actividade é, para além do controlo judicial efectuado em cada processo, disciplinada pela Câmara dos Solicitadores, auferirá remuneração pelos serviços prestados nos termos da presente portaria.

A remuneração ora fixada procura encontrar uma correspondência com os serviços efectivamente prestados através da atribuição a cada acto praticado de um valor fixo.

Para além desta componente fixa, o solicitador de execução auferirá igualmente uma parte variável em função dos resultados obtidos com a sua actividade, parcela esta que constitui um incentivo ao diligente desempenho das funções.

A remuneração do solicitador de execução será suportada pelo autor ou exequente; todavia, tal valor integra as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.

A presente portaria fixa ainda as receitas da caixa de compensações prevista no artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, assim como o valor das compensações a suportar por tal caixa.

Foi ouvida a Câmara dos Solicitadores, tal como é imposto pelo respectivo Estatuto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 126.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objecto

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece a remuneração e o reembolso das despesas do solicitador de execução no exercício da actividade de agente de execução.

### CAPÍTULO II

#### Remuneração e reembolso das despesas do solicitador de execução

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 2.º

##### Remuneração e reembolso das despesas do solicitador de execução

1 — O solicitador de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas realizadas que devidamente comprove.

2 — O solicitador de execução não pode auferir, no exercício da actividade de agente de execução, remuneração diversa daquela a que tiver direito nos termos da presente portaria.

3 — O desrespeito das disposições deste diploma constitui ilícito disciplinar, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 3.º

##### Provisão de honorários ou de despesas

1 — O solicitador de execução pode exigir, a título de provisão, quantias por conta de honorários ou de despesas.

2 — Sempre que o solicitador de execução exigir provisão, deve emitir recibo do qual constem, detalhadamente, as quantias recebidas e os actos a que as mesmas dizem respeito.

3 — Todas as importâncias recebidas pelo solicitador de execução nos termos deste artigo são depositadas na conta cliente.

#### Artigo 4.º

##### Dever de informação

1 — O juiz, a Câmara dos Solicitadores, o exequente ou executado e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados sobre a conta corrente discriminada da execução.

2 — O solicitador de execução, no acto da citação, para além das informações impostas pelas normas processuais, deve informar o executado do montante provável dos seus honorários e despesas.

#### Artigo 5.º

##### Responsabilidade pelos honorários e despesas e respectivo reembolso

1 — Saem precípuas do produto dos bens penhorados as custas da execução, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil.

2 — A remuneração devida ao solicitador de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.

#### Artigo 6.º

##### Revisão da nota de honorários e despesas

Qualquer interessado pode, no termo do processo, requerer ao juiz que proceda à revisão da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.

#### SECÇÃO II

##### Honorários

#### Artigo 7.º

##### Honorários do solicitador de execução em função dos actos praticados

O solicitador de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, de acordo com as tarifas constantes da tabela do anexo I.

**Artigo 8.º****Honorários em função dos resultados obtidos**

1 — No termo do processo, é devida ao solicitador de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

- a) Do valor recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II;
- b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos do n.º 3.

2 — O valor resultante da aplicação da tabela referida na alínea a) do número anterior é multiplicado pelos seguintes factores, em função da fase processual em que tem lugar a recuperação ou a garantia do crédito:

- a) 0,50 se ocorrer antes da realização do auto de penhora;
- b) 1 se ocorrer após a realização do auto de penhora;
- c) 1,30 se ocorrer após a publicidade da venda;
- d) 1,80 se ocorrer após a realização da venda e como resultado desta.

3 — Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados;
- b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendo.

**Artigo 9.º****Limite mínimo de honorários**

Os honorários do solicitador de execução, depois de determinados de acordo com os artigos 7.º e 8.º, não podem ser inferiores à soma da remuneração devida pelos actos praticados, nos termos das tarifas constantes da tabela do anexo I, multiplicado pelos seguintes factores, em função do valor da execução:

- a) 1 se o valor da execução for igual ou inferior a € 1750;
- b) 1,10 se o valor da execução for igual ou inferior a € 3750;
- c) 1,20 se o valor da execução for igual ou inferior a € 15 000;
- d) 1,30 se o valor da execução for igual ou inferior a € 50 000;
- e) 1,40 se o valor da execução for igual ou inferior a € 75 000;
- f) 1,50 se o valor da execução for superior a € 75 000.

**SECÇÃO III****Despesas****Artigo 10.º****Despesas do solicitador de execução**

1 — O solicitador de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas de deslocação do solicitador de execução.

3 — Podem, todavia, ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 15.º, se o solicitador de execução, dentro do seu âmbito de competência territorial, praticar actos fora da sua comarca e, cumulativamente, se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Existirem solicitadores de execução, que não estejam impedidos de praticar o acto em causa, com domicílio profissional na comarca onde os actos vão ser praticados;
- b) O exequente seja previamente informado do custo provável da deslocação e de que, sendo o acto praticado por solicitador de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas e, ainda, de que estas despesas de deslocação não integram as custas que o exequente tem a haver do executado.

**CAPÍTULO III****Caixa de compensações****Artigo 11.º****Permilagem**

Para os efeitos do disposto no artigo 127.º, n.º 1, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, são estabelecidas as seguintes permilagens sobre as tarifas cobradas pelo solicitador de execução:

- a) Sobre a tarifa devida pela abertura do processo de execução — 250‰;
- b) Sobre as tarifas devidas pelos restantes actos — 25‰.

**Artigo 12.º****Cobrança**

A gestão e cobrança das permilagens referidas no artigo anterior será efectuada nos termos do regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

**Artigo 13.º****Compensação de deslocações**

1 — O solicitador de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações efectuadas para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5.1, 5.2.1, 6.1, 6.2, 6.7 e 7.1 da tabela constante do anexo I sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que o autor ou exequente não deva suportar tais despesas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º;
- b) A prática destes actos envolva uma deslocação superior a 30 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto por estrada pavimentada;
- c) No caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a prática dos actos não envolva deslocação entre ilhas.

2 — O valor da compensação devida pela caixa de compensações será calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 30] \times V$$

onde *D* corresponde à distância mais curta entre o tribunal e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto e *V* correspondê ao valor devido por quilómetro.

3 — O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

4 — O solicitador só terá direito à compensação de uma deslocação por cada acto sujeito a tarificação.

#### Artigo 14.º

##### Verificação de distâncias

O solicitador de execução informa a Câmara dos Solicitadores sobre qual a distância percorrida, sem prejuízo

de posterior revisão da mesma pela Câmara, designadamente através de meio automático aprovado por regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 1 de Julho de 2003.

## ANEXO I

### Tarifas a que fazem referência os artigos 7.º e 9.º

(Em euros)

	Valor da execução				
	Até 1 750	De 1 750,01 a 3 750	De 3 750,01 a 15 000	De 15 000,01 a 50 000	50 000,01 ou mais
1 — Pela abertura da execução			20		
2 — Pela notificação da remessa do processo para execução pendente			5		
3 — Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas)	40	60	120	200	400
4 — Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos)	40	60	120	200	400
5 — Pagamento de quantia certa:					
5.1 — Pela elaboração de auto de penhora			30		
5.2 — Citações, notificações e comunicações:					
5.2.1 — Por citação do executado			30		
5.2.2 — Em simultâneo com a penhora			15		
5.2.3 — Citação de credores (por citado)			10		
5.2.4 — Citação de cônjuge (não executado), credores públicos, instituições de crédito ou sociedades financeiras (por citado)			5		
5.2.5 — Pela citação pessoal de terceiros, quando necessário			30		
6 — Venda:					
6.1 — Publicitação da venda de bens imóveis			40		
6.2 — Publicitação da venda de outros bens			30		
6.3 — Notificação dos preferentes (por notificado)			10		
6.4 — Assistência à abertura de propostas e lavrar a acta			35		
6.5 — Notificação do arrematante para depósito da parte restante do preço (por arrematante)			10		
6.6 — Arresto e execução dos bens do preferente ou proponente em caso de falta de depósito					As tarifas previstas na presente tabela
6.7 — Adjudicação e registo dos bens (por bem ou conjunto de bens)			25		
6.8 — Venda por negociação particular (sobre o valor de venda)			1 %		
7 — Actos praticados noutros processos que não acções executivas:					
7.1 — Citação e notificação judicial avulsa			30		
7.2 — Vários citandos e notificandos no mesmo espaço/tempo (por citando)			10		

## ANEXO II

### Tabela a que faz referência a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

Valor (em euros)	Taxa base (percentagem)	Taxa marginal (percentagem)
Até 1 750	3,000 0	3,000 0
De 1 750,01 a 3 750	2,000 0	2,466 7
De 3 750,01 a 15 000	1,000 0	1,366 7

Valor (em euros)	Taxa base (percentagem)	Taxa marginal (percentagem)
De 15 000,01 a 50 000	0,750 0	0,935 0
De 50 000,01 a 75 000	0,500 0	0,790 0
75 000,01 ou mais	0,250 0	

O valor recuperado ou caucionado, quando superior a € 1750, será dividido em duas partes: uma, igual ao

limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa marginal correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa base respeitante ao escalão imediatamente superior.

### Portaria n.º 709/2003

de 4 de Agosto

A Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 350/2001, de 9 de Abril, e 1516/2002, de 19 de Dezembro, contém a lista de todas as entidades legalmente habilitadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

Tendo sido autorizada, por despacho ministerial, a alteração da titularidade do centro de arbitragem do Centro de Estudos Aplicados, da Faculdade de Ciências Humanas, da Universidade Católica Portuguesa, cuja criação foi autorizada pelo despacho ministerial n.º 30/87, de 9 de Março, importa actualizar a redacção da alínea 2) do n.º 1.º da Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, que a alínea 2) do n.º 1.º da Portaria n.º 81/2001, de 8 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Universidade Católica Portuguesa, autorizada, pelo despacho ministerial n.º 5285/2003, de 7 de Março, a criar um centro de âmbito nacional e com carácter geral, substituindo na sua titularidade o Centro de Estudos Aplicados, da Faculdade de Ciências Humanas, na sequência do despacho ministerial n.º 30/87, de 9 de Março, ficando sediado na Universidade Católica, Palma de Cima, 1649-023 Lisboa.»

Pela Ministra da Justiça, João Luís Mota de Campos, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, em 16 de Julho de 2003.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 710/2003

de 4 de Agosto

Pela Portaria n.º 615 V/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Sociedade Turística de Monte Santos, Caça e Pesca, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística do Monte Santos (processo n.º 756-DGF), situada no município de Portel, com uma área de 981,2780 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

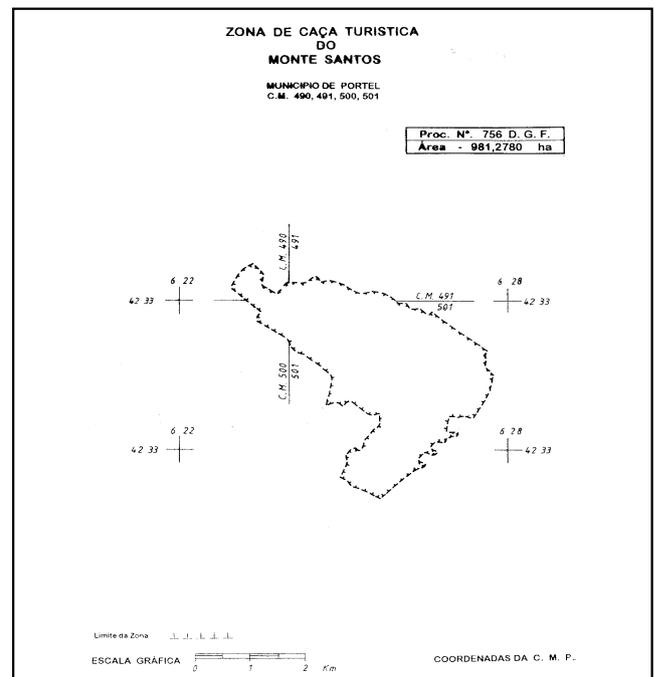
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do

Monte Santos (processo n.º 756-DGF), abrangendo os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Alqueva, município de Portel, com uma área de 981,2780 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável, condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, Luís Manuel Miguel Correia da Silva, Secretário de Estado do Turismo, em 16 de Julho de 2003. Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Julho de 2003.



### Portaria n.º 711/2003

de 4 de Agosto

Pela Portaria n.º 615 A/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Sociedade de Agricultura de Grupo da Herdade de D. João, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade de D. João (processo n.º 755-DGF), situada no município de Sousel, com uma área de 571,30 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,